

MENSAGEM Nº 0088, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Fis: 02
Jus

Vimos encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a tributação pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos bens imóveis integrantes do complexo aeroportuário cedidos à concessionária responsável pela exploração, ampliação e manutenção do Aeroporto Internacional Pinto Martins**”.

O Projeto de Lei em referência se justifica pela necessidade de o Município de Fortaleza promover o desenvolvimento econômico e social da cidade por meio de benefícios fiscais, reduzindo o custo tributário para a concessionária do Aeroporto Internacional de Fortaleza e outros agentes econômicos relacionados com a operação da aviação civil. Com isso, objetiva-se manter as tarifas aeroportuárias estáveis para as companhias aéreas e passageiros, induzindo a atração de mais voos para o Aeroporto de Fortaleza. A medida que ora se propõe também visa a promoção do turismo local; o aumento pela demanda por bens e serviços dos diversos setores econômicos; a instalação de novos empreendimentos estimulando a arrecadação de impostos, a exemplo do ISSQN, sem olvidar o conseqüente desenvolvimento social, pela ampliação dos níveis de emprego e renda, inclusive para outros municípios da Região Metropolitana.

Acresça-se que a concessão dos benefícios veiculados no Projeto de Lei, além de pôr fim às divergências de entendimentos, no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário, acerca da incidência do IPTU sobre as áreas do complexo aeroportuário travada, cumpre o propósito de reverter o atual cenário de expressiva queda na movimentação de passageiros para Fortaleza, conforme veiculado pela imprensa local^{1,2}.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Gardel Ferreira Rolim
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



¹ Aeroporto de Fortaleza tem a pior movimentação na alta estação de julho desde 2010: a movimentação de passageiros no Aeroporto Internacional de Fortaleza em julho de 2023 foi a pior desde 2010. Passaram pelo terminal 517,5 mil pessoas, enquanto em igual período de 2010 foram 483 mil. **Diários do Nordeste**. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colunistas/igor-pires/aeroporto-de-fortaleza-tem-a-pior-movimentacao-na-alta-estacao-de-julho-desde-2010-1.3407760>> Acesso em: 21 Nov. 2023

² Aeroporto de Fortaleza é o único dos grandes hubs do País com queda de movimentação: o equipamento registrou 471.977 passageiros em agosto deste ano, ante os 497.937 no período no ano passado, o que representa uma queda de 5,21%. **Portal O POVO**. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/economia/2023/09/24/aeroporto-de-fortaleza-e-o-unico-dos-grandes-hubs-do-pais-com-queda-de-movimentacao.html>. Acesso em: 21 Nov. 2023

Cumpra esclarecer que os benefícios tratados no presente Projeto de Lei foram graduados considerando as áreas do aeroporto que impactam diretamente nas tarifas aeroportuárias e as que não a oneram diretamente, observando os princípios constitucionais orientadores da política tributária relativa ao imposto e o princípio da função social da propriedade cujo escopo é promover a edificação dos terrenos vazios e o aproveitamento dos imóveis subutilizados ou não utilizados adequadamente.

Por último, a propositura busca atender às condições preestabelecidas na Transação Tributária Individual, firmada em 22/11/2023, entre o Município de Fortaleza e a Fraport Brasil S/A Aeroporto de Fortaleza, com base na Lei Complementar nº 311, de 16 de dezembro de 2021³, regulamentada pelo Decreto nº 15.402/2022, com vistas a solucionar de forma consensual as controvérsias e os conflitos no âmbito administrativo, garantindo a remissão do IPTU relativo aos exercícios anteriores, bem como benefícios do IPTU para fatos geradores futuros, na forma, nos prazos e nas áreas convencionadas.

Pelo exposto, verifica-se inquestionável interesse público na matéria proposta, razão pela qual a presente proposta merece ser encaminhada a essa Egrégia Casa Legislativa para discussão e aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**, consoante o art. 48 da Lei Orgânica do Município, para possibilitar a aplicação dos benefícios referentes ao IPTU a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Na oportunidade, renovo a todos que fazem essa Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de dezembro de 2023.

José Sarto Nogueira Moreira
Prefeito Municipal de Fortaleza

³ Dispõe sobre a Transação Tributária Município de Fortaleza, nos termos do art. 171 a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do art. 81, inciso III, da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013 (Código Tributário de Fortaleza).

PROJETO DE LEI Nº **0459/2023** DE DE 2023.

Dispõe sobre a tributação pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos bens imóveis integrantes do complexo aeroportuário cedidos à concessionária responsável pela exploração, ampliação e manutenção do Aeroporto Internacional Pinto Martins.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas à tributação pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos bens imóveis integrantes do complexo aeroportuário cedidos à concessionária responsável pela exploração, ampliação e manutenção do Aeroporto Internacional Pinto Martins.

Parágrafo único. O complexo aeroportuário compreende as áreas territoriais definidas no Plano de Exploração Aeroportuária, integrante do contrato de concessão celebrado entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a concessionária.

Art. 2º A tributação pelo IPTU incidente sobre as unidades e as subunidades imobiliárias localizadas na área do complexo aeroportuário poderão ser consideradas, na forma desta Lei:

- I - tributáveis sem nenhum benefício fiscal;
- II - tributáveis com redução de base de cálculo;
- III - tributáveis com isenção tributária; ou
- IV - não tributáveis, por imunidade tributária.

Art. 3º Serão tributadas sem nenhum benefício fiscal, nos termos da Lei nº 8.703, de 30 de abril de 2003, e da Lei complementar nº 159, de 26 dezembro de 2013, com suas alterações posteriores, as unidades e subunidades imobiliárias integrantes do complexo aeroportuário cedidas à concessionária e por ela destinadas a terceiros, essencialmente para o desenvolvimento de atividades econômicas, ainda que situada no âmbito dos terminais de passageiros e dos terminais de cargas doméstico e internacional.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo compreende as áreas destinadas à instalação e à operação ou à utilização por centro de logística, aos estacionamento de veículos, às locadoras ou cedentes de bens móveis em geral, aos hangares de aeronaves, às cooperativas de taxi, aos operadores de transporte por aplicativos, aos restaurantes, às lanchonetes e às lojas destinadas ao comércio e à prestação de serviços não relacionados diretamente com a operação e a manutenção das instalações do complexo aeroportuário e a prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo.

Art. 4º As unidades e subunidades imobiliárias localizadas na área do complexo aeroportuário serão tributadas com redução da base cálculo, nos seguintes percentuais:

- I** - 55% (cinquenta e cinco por cento): para as unidades e subunidades imobiliárias territoriais sem utilização, com ou sem vegetação;
- II** - 60% (sessenta por cento): para as unidades e subunidades imobiliárias prediais sem utilização;
- III** - 65% (sessenta e cinco por cento): para as unidades e subunidades imobiliárias que sejam diretamente exploradas pela concessionária no exercício de atividades econômicas não relacionadas com os serviços de operação e de manutenção das instalações do complexo aeroportuário, destinadas a obtenção de receitas não tarifárias, nos termos definidos no Código Brasileiro de Aeronáutica, nas resoluções da Agência Nacional de Aviação (ANAC) e no contrato de concessão.

Art. 5º A partir do exercício de 2024, ficam isentas de IPTU, as unidades e subunidades imobiliárias do complexo aeroportuário que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I** - utilizadas diretamente pela concessionária na prestação dos serviços de operação e manutenção das instalações do complexo aeroportuário, conforme definidos no Contrato de Concessão;
- II** - destinadas à prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo operados diretamente pela sociedade operadora do aeroporto ou por terceiros, ao parque de abastecimento de combustíveis de aeronaves (pool de combustível) e aos *backoffices* das companhias aéreas no terminal de passageiros;
- III** - subconcedidas de forma gratuita aos órgãos da Administração Direta da União, do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza e as suas autarquias e fundações, mantidas com recursos públicos, que por disposição legal ou por conveniência operem no âmbito do sítio aeroportuário.

§1º A isenção a que alude o inciso I do *caput* deste artigo compreende as áreas destinadas:

- I** - ao check-in, à circulação, à permanência, ao embarque e o desembarque de passageiros, ao despacho, ao trânsito, ao embarque e o recebimento de bagagens e à administração e a operação do aeroporto, localizadas no terminal de passageiros;
- II** - aos terminais de cargas doméstico e internacional;
- III** - às pistas de pouso, decolagem e de taxiamento e ao pátio de manobras e estacionamento de aeronaves (exceto hangares); e
- IV** - à permanência de veículos e de equipamentos de terra, utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, bagagem e cargas.

§2º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo são aqueles conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, nos termos definidos pela ANAC, tais como os serviços de movimentação de aeronaves, passageiros, bagagem e carga, de *catering*, de limpeza interna de aeronaves, de segurança e outros prestadas por empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo (ESATAs).

Art. 6º As áreas imobiliárias especiais integrantes do complexo aeroportuário cedido à concessionária, nas quais sejam mantidos equipamentos de prestação dos serviços de navegação

aérea operados pelo Comando da Aeronáutica (COAMAER), serão não tributáveis pelo IPTU, em razão da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º Para possibilitar a tributação do IPTU na forma definida nesta Lei, a concessionária fica obrigada a informar à Secretaria Municipal das Finanças, até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício, as mutações ocorridas na situação e nos respectivos usos das unidades e subunidades imobiliárias integrantes do complexo aeroportuário, acompanhada da documentação comprobatória.

Art. 8º Ficam parcialmente remetidos os créditos tributários oriundos do IPTU incidente sobre as unidades e subunidades imobiliárias localizadas no complexo aeroportuário, relativos aos exercícios de 2018 a 2023, nas condições dos parágrafos deste artigo.

§1º. A remissão parcial prevista no *caput* deste artigo resultará da aplicação dos benefícios estabelecidos nos art. 4º, 5º e 6º desta Lei.

§2º. Os acréscimos moratórios e demais penalidades oriundos dos créditos previstos no *caput* ficam reduzidos em 100% (cem por cento).

§3º. O disposto neste artigo fica condicionado ao pagamento do montante dos créditos tributários do IPTU remanescentes após a aplicação dos benefícios, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da data da publicação desta Lei.

Art. 9º A tributação do IPTU com os benefícios previstos nos art. 4º e 5º desta Lei será realizada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por até igual período, e fica condicionada:

I - ao cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei;

II - à renúncia das impugnações apresentadas pela concessionária junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza;

III - à adimplência da concessionária com suas obrigações tributárias principais e acessórias estabelecidas pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em _____ de _____ de 2023.

José Sarto Nogueira Moreira
Prefeito Municipal de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número WGKUS1SP
Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2884006 e código WGKUS1SP

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 07/12/2023